



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.901701/2010-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.243 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de novembro de 2014
Assunto DCOMP- Saldo Negativo CSLL
Recorrente Companhia Brasileira de Bebidas (Sucedida por Companhia Brasileira de Bebidas das Américas - AMBEV).
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

O litígio posto a julgamento tem por objeto a homologação parcial das compensações solicitadas fundadas no saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003.

O valor original direito do crédito pleiteado, relativo a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2003, é de R\$ 44.324.807,83, objeto da Declaração de

Compensação - DCOMP nº 37225.08405.160409.1.7.03-2368 (fls. 01/03), bem como das DCOMP nº 21158.38906.150704.1.3.03-7525 (fls. 270/271), 22500.39374.160409.1.7.03.1772 (fls. 268/269), 11707.68712.010904.1.3.03-9060 (fl. 07), 00648.76161.300904.1.3.03-0017 (fls.04/06), 29575.76897.181208.1.7.03-6010 (fl. 10), 36407.02828.181208.1.3.03-9395 (fl. 08), 04338.06080.181208.1.3.03-0000 (fl. 09).

O despacho decisório da autoridade administrativa competente, emitido em 19/05/2010, homologou parcialmente as compensações, até o montante de R\$ 14.436.460,22, em razão de glosa de estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores.

Em manifestação de inconformidade a interessada suscitou, inicialmente, nulidade do despacho decisório por superficialidade da busca das informações necessárias, limitando-se a cruzar dados dos sistemas eletrônicos, sem análise crítica da Fiscalização, ferindo o princípio da verdade material. Quanto ao mérito, alegou:

a) Quando da ciência do Despacho Decisório proferido pela DRF/Campinas em 25/05/2010, já havia ocorrido a homologação tácita das Declarações de Compensação n.º 11707.68712.010904.1.3.039060 e n.º 00648.300904.1.3.030017, apresentadas pela Requerente em 01/09/2004 e em 30/09/2004, respectivamente, em função do transcurso do prazo de 5 anos;

b) As autoridades fiscais revisaram a apuração da CSLL quanto ao ano-calendário de 2003, revertendo o saldo negativo de CSLL. No entanto, o lançamento por homologação, quanto à CSLL, já se encontra homologado tacitamente, razão pela qual decaiu o Fisco de seu direito de revisar o procedimento adotado pela Requerente;

c) Quanto à estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2003, no valor de R\$ 10.317.327,47, não considerada na composição do saldo negativo do ano calendário, trata-se de parcela compensada com o saldo negativo do ano-calendário de 2002 sem envio de Declaração de Compensação, feita contabilmente, conforme permitia a legislação vigente à época (tributos da mesma espécie), e não havia como indicar a compensação contábil no PER/DCOMP. Postula pela aplicação da IN 210/2002, vigente à época da ocorrência da compensação praticada, sem as alterações da IN 323/2003. Pondera que a descon sideração desse valor pela mera ausência de preenchimento da Declaração de Compensação, caso fossem obrigatórias antes do advento da IN 323/2003, feriria o princípio da verdade material.

d) Quanto aos valores de estimativas de maio de 2003 (R\$ 13.842.180,97 e R\$ 4.445.031,07) e de setembro de 2003 (R\$ 1.715.118,70 e R\$ 18.689,50), foram elas efetivamente quitadas conforme explicação a seguir:

d.1) Maio de 2003 (R\$ 13.842.180,97 e R\$ 4.445.031,07): A Requerente apurou CSLL a pagar no montante de R\$ 17.927.212,04, compensado com saldos negativos de IRPJ de 1999 e 2000, em Declaração de Compensação formalizada no processo n.º 13804.008130/2003-38. Essa declaração foi objeto de Despacho Decisório proferido em 18/04/2007, com homologação parcial, decisão objeto de manifestação de inconformidade indeferida em 06/09/2007, e consequente Recurso Voluntário, pendente de julgamento. Assim, por ora, os débitos objeto da compensação estão extintos, sob condição de sua ulterior homologação, nos termos do §2º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/967. Assim, para todos os efeitos, os débitos encontram-se quitados. E ainda que não sejam homologadas as compensações, ou sejam homologadas parcialmente, o débito de estimativa de CSLL do mês de maio de 2003 será exigido da Requerente, que terá de proceder ao seu pagamento. Feito o

pagamento, tal estimativa será considerada quitada e, portanto, fará parte do saldo negativo de CSLL. Assim, não há como se pretender desconsiderar esta estimativa na formação do saldo negativo de CSLL de 2003, já que, de duas uma: ou a compensação será homologada; ou o débito será pago.

d.2) Setembro de 2003 (R\$ 1.715.118,70 e R\$ 18.689,50): A Requerente apurou CSLL a pagar no montante de R\$ 18.123.334,36. Nos autos do processo administrativo n.º 13804.008453/2003-21 foram compensados R\$ 12.132.729,82, dos quais as autoridades fiscais não acataram R\$ 1.715.118,70. Contra o Despacho Decisório proferido em 08/02/2002 foi apresentada manifestação de inconformidade, indeferida em 23/06/2010, e consequente Recurso Voluntário, pendente de julgamento. Assim, da mesma forma que a estimativa de maio de 2003, o débito encontra-se extinto até que se decida, em caráter definitivo, acerca da homologação. O valor da parcela de R\$ 18.689,50 foi apreciado nos autos do processo administrativo n.º 13804.008454/2003-76, no qual havia sido compensada mais uma parte da estimativa mensal de CSLL de setembro de 2003, no valor de R\$ 2.002.603,55, não foi homologado, foi inscrito na Dívida Ativa da União sob o n.º 8060901106922 e exigido na execução fiscal n.º 296.01.2009.003166-5, e incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Portanto, o valor deve ser considerado na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2003.

e) É evidente que as cobranças decorrentes das compensações não homologadas nos presentes autos configuram cobranças em duplicidade, já que decorrentes de crédito cuja confirmação já se encontra em discussão nos autos de outros processos administrativos;

f) Na provável hipótese de que o crédito da Requerente venha a ser confirmado pela Turma Julgadora, é imperioso consignar o afastamento da utilização do método de imputação proporcional para compensar o crédito da Requerente com os débitos cuja compensação se declarou, determinando-se a aplicação da metodologia de cálculo preconizada no artigo 354 do Código Civil, o que implicará na liquidação do débito fiscal compensado e a sobra de saldo em favor do Requerente.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, vencido o Relator no que tange à homologação tácita. É a seguinte a ementa da decisão da 2ª Turma:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
DCOMP RETIFICADORA.**

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação do procedimento pelo Fisco é a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Quando a DCOMP retificada for a inicial, da qual consta o demonstrativo do crédito, todas as outras DCOMPs que tratem do mesmo direito creditório e se reportem a DCOMP inicial, também se consideram retificadas na mesma data, devido à necessária vinculação entre elas.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.”

Ciente da decisão em 18/07/2013 (fl. 614/615), a interessada ingressou com recurso em 19/08/2013, reeditando a preliminar e as razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade.

Em relação à nulidade do despacho decisório, repete os argumentos erigidos perante a instância *a quo*.

Quanto ao mérito, assim rebate, em síntese, os argumentos da decisão recorrida:

I- Homologação tácita:

Especificamente sobre a questão da homologação tácita referente às DCOMP n.º 11707.68712.010904.1.3.03-9060 e n.º 00648.76161.300904.1.3.03-0017, tece, em resumo, as seguintes considerações:

- A Turma Julgadora entendeu improcedente a homologação tácita argumentando que o PERDCOMP por meio do qual a Recorrente, primeiramente, requereu o crédito referente ao saldo negativo em tela foi retificado em 16.04.2009, o que fez com que todas as DCOMP a ele vinculadas, automaticamente, tivessem o seu termo inicial de contagem do prazo de que trata o parágrafo 5º, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 transferidos para a data retromencionada.

- A pretensão da DRJ não encontra guarida na legislação vigente.

- Conforme dispõe o art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.933/2003, opera-se a homologação tácita quando se esgota o prazo de 5 (cinco) anos a contar da entrega da DCOMP, sem que a autoridade administrativa tenha se manifestado acerca dessa atividade do sujeito passivo.

- Conforme se depreende do texto do dispositivo, a Fiscalização possui o prazo legal de 5 anos, desde a sua transmissão, para analisar as compensações efetuadas e, caso não p faça nesse prazo, ocorre a homologação tácita.

- As DCOMP em questão foram apresentadas em 01/09/2004 e 30/09/2004, e já se encontravam homologadas tacitamente quando da ciência do despacho decisório emitido em 19/05/2010.

- A DRJ entendeu que a retificação do PER/DCOMP inicial alterou a composição do crédito passível de compensação, possuindo efeitos no que concerne a estipulação do início do prazo de contagem da homologação tácita não só daquela declaração como de todas as demais, que devem ser consideradas acessórias àquela, além do que o art. 80 da IN 900/2008 dispõe que *“Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo*

inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.”

- Da leitura do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 e do art. 80 da IN SRF nº 900/2008 é possível afirmar que a legislação vigente determina que: (i) a homologação tácita ocorrerá quando transcorridos 05 (cinco) anos da apresentação da DCOMP; e (ii) caso a mencionada DCOMP seja retificada, o mencionado termo inicial será transferido para a data da apresentação da DCOMP retificadora.

- A legislação é clara ao dispor que somente a DCOMP que for objeto de retificação será o termo inicial para fins de homologação tácita modificado, não havendo qualquer disposição no sentido de que o PERDCOMP a ela relacionado, se retificado, produzirá efeitos em relação ao mencionado prazo.

II- Decadência do direito do Fisco de revisar a apuração da CSLL do ano-calendário de 2003.

Reedita as razões já deduzidas perante a instância a quo e aduz serem “infundadas são as alegações da DRJ de que o procedimento de revisão do saldo negativo de 2003 tem guarida, pois ‘se faz necessário para a apuração da liquidez e certeza de direito creditório como preconizado no art. 170 do CTN’. Isso porque, como já exposto, a prerrogativa do Fisco de revisão do saldo negativo se esgota imediatamente no momento que transcorre o lapso temporal previsto em lei e, nem mesmo a suposta falta de liquidez ou certeza do direito creditório, o que se admite agora apenas a título de argumentação, pode invalidar a decadência do direito de revisão.

III- Da Compensação Contábil de R\$ 10.317.327,47 — Desnecessidade de Apresentação de DCOMP para Compensação de Tributos de Mesma Espécie na Época.

Sobre essa questão, aduziu, em resumo, o que se segue:

- A DRJ alegou não ter a Recorrente demonstrado a existência do direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002, tampouco comprovado a compensação efetuada contabilmente.

- O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Declaração em Recurso Especial n.º 134.484, em decisão relatada pelo I. Ministro José Delgado, reconheceu que a compensação de créditos nos moldes do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, cabendo à fiscalização apenas analisar a legitimidade dos créditos e a correção dos valores utilizados.

- O antigo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF), por meio da Primeira e da Terceira Câmaras, também já se manifestou nesse sentido (Ac. 203-07576, Ac. 203-06669).

- O entendimento de que a compensação de tributos da mesma espécie independe de autorização prévia foi ratificado pela Secretaria da Receita Federal por meio da IN SRF 21/1997, cujo art. 14 dispõe que os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa

jurídica, correspondente a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

- Muito embora a IN SRF n.º 21/97 tenha sido revogada pela IN SRF n.º 210/2002, a compensação de tributos de mesma espécie continuou sendo realizada sem qualquer tipo de requerimento prévio.

- Nem mesmo a partir de agosto de 2002, com a entrada em vigor da sistemática da "Declaração de Compensação", instituída pela Medida Provisória n.º 66/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002, passou a existir a obrigatoriedade de se requerer previamente a compensação de créditos de mesma natureza. Isto porque deixaram de existir os "requerimentos", passando apenas a se exigir as "declarações" de compensação.

- As declarações de compensação instituídas pela IN SRF n.º 210/02, não eram de apresentação obrigatória nos casos de compensação de tributos de mesma espécie. Tanto que é assim que, em 24 de abril de 2003, foi editada a IN SRF n.º 323/03, que alterou a IN SRF n.º 210/02 para incluir o § 6º no artigo 21, com o seguinte teor: "*§ 6º- A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.*"

- Tanto não existia obrigatoriedade de apresentação de declaração de compensação nos casos de compensação de tributos de mesma espécie que a IN SRF n.º 323/03 veio dispor expressamente sobre a questão. E posteriormente, com a entrada em vigor da IN SRF n.º 460/2004, manteve-se a exigência da IN SRF n.º 323/03 de efetuar declaração de compensação em relação às compensações de tributos de mesma espécie (art. 8º inciso 1).

- Assim, deve-se aplicar ao presente caso a legislação vigente à época da efetiva ocorrência da compensação da estimativa de CSLL de janeiro de 2003, a qual se deu em 28/02/2003, qual seja, a Instrução Normativa SRF n.º 210/02, sem as alterações da Instrução Normativa SRF n.º 323/03, pelo que há de se admitir a compensação contábil entre tributos de mesma espécie.

- Frágil é a alegação da D. DRJ de que a Recorrente não acostou aos autos provas robustas da mencionada compensação, vez que as demonstrações contábeis já foram acostadas em sede de manifestação de inconformidade e são apresentadas novamente (doc. 03). Ademais, para que não restem dúvidas acerca da existência do crédito referente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002, a Recorrente anexa, ao presente recurso, a DIPJ/2003, a qual indica a existência do saldo negativo ora questionado pela r. decisão recorrida (doc. 04).

- Desse modo, ainda que a prerrogativa do Fisco de revisão do saldo negativo esteja decaída, a Recorrente colacionou aos autos provas cabais da existência de seu direito creditório. Ademais, em nome da verdade material, é imperioso que este E. CARF acate a compensação realizada pela Recorrente no valor de R\$ 10.317.327,47, o qual deverá ser considerado na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003.

IV- Impossibilidade de se considerar como não confirmadas as estimativas compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores.

- Ainda não houve decisão administrativa final acerca da procedência ou não da compensação das estimativas de CSLL de maio e de parte de setembro de 2003.

Conseqüentemente, por ora, os débitos objeto de compensação encontram-se extintos, sob condição de sua ulterior homologação, nos termos do §2º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/196.

- Só há dois desfechos possíveis para os processos administrativos n.º 13804.00813012003-38 e n.º 13804.00845312003-21: (i) homologação das compensações; ou (ii) não homologação, ou homologação parcial, das compensações.

- Se as compensações forem homologadas ter-se-á a confirmação da extinção do débito de estimativa de CSLL do mês de maio e parte do mês de setembro de 2003, não havendo dúvida de que comporá regularmente o saldo negativo da referida contribuição e que ora se discute nos presentes autos.

- Se as compensações não forem homologadas ou forem homologadas parcialmente, o débito de estimativa de CSLL do mês de maio e parte da do mês de setembro de 2003 serão exigidos da Recorrente naqueles autos e, feito o pagamento, as estimativas serão consideradas quitadas e, portanto, farão parte do saldo negativo de CSLL.

- Ainda considerando a hipótese de indeferimento ou deferimento parcial, se a recorrente não efetuar o pagamento administrativamente, a RFB efetuará a cobrança daqueles valores compensados mediante inscrição dos débitos em Dívida Ativa, com o consecutivo ajuizamento de Execuções Fiscais e adoção dos demais procedimentos atinentes à expropriação dos bens do devedor (art. 646 do Código de Processo Civil).

- Ou seja, "ganhando" ou "perdendo" aqueles processos, a Recorrente terá direito ao aproveitamento desses valores de estimativas mensais de CSLL para formar o saldo negativo do ano-calendário de 2003. Não há uma terceira saída.

- A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas já se posicionou no sentido de que a estimativa mensal compensada por meio de DCOMP deve integrar o saldo negativo, mesmo nas hipóteses em que a DCOMP restar não homologada, *in verbis*:

"SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. Até 30/09/2002, apenas as compensações das estimativas, efetuadas sem processo, nos termos da legislação à época vigente, passíveis de validação, podem integrar o saldo negativo.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO EM DCOMP. A partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não-homologada." (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – 2ª. Turma - DECISÃO 05-25533 em 27/04/2009)

- Apesar da nítida cobrança em duplicidade pretendida pelas autoridades fiscais nos presentes autos, a decisão recorrida, equivocadamente, alegou que mencionada duplicidade "não procede, pois o que será cobrado neste PAF são os débitos compensados e não os montantes, os quais compuseram o direito creditório".

- A pretensão das autoridades fiscais, ao procederem à cobrança dos débitos compensados, traduz-se, justamente, na "exigência" das estimativas mensais de maio e setembro, as quais a D. Fiscalização considerou como não extintas por compensação.

- Em outras palavras, a partir do momento que as autoridades fiscais não homologam as compensações objeto dos presentes autos sob a justificativa de que o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 não é líquido e certo, há a cobrança, de certa forma, dos montantes que "compuseram o direito creditório", ou seja, das estimativas mensais de maio e parte de setembro de 2003 tanto nos presentes autos, como nos autos dos processos administrativos n.º 13804.00813012003-38 e n.º 13804.00845312003-21.

- Especificamente sobre a parcela de R\$18.689,50, que está sendo quitada no âmbito do parcelamento especial, para que não restem dúvidas acerca da improcedência das alegações da DRJ de que *"não há nos autos qualquer prova de que o referido valor foi pago à União"*, a Recorrente colaciona também aos autos, além do comprovante de adesão ao parcelamento, o extrato atualizado do *status* das parcelas (doc. 08), por meio do qual se nota que a Recorrente se encontra "em dia" com o pagamento das mencionadas parcelas.

- Ademais, não há nem que se cogitar a alegação de que deveria a Recorrente aguardar a quitação integral do mencionado parcelamento para, então, poder integrar o valor de R\$ 18.689,50 na composição do saldo negativo em tela, pois não se mostra razoável que se aguarde até outubro de 2024 para poder fazer uso da mencionada parcela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Como visto de relatório, as compensações cuja não homologação são objeto do presente litígio vinculam-se a direito creditório relativo ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003.

O saldo negativo declarado é representado pela diferença entre a contribuição apurada no final do período (R\$ 118.253.358,42) e aquela antecipada (R\$ 162.578.166,25) por meio de estimativas, as quais foram quitadas mediante DARF (R\$ 101.179.594,96) e mediante compensação com saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 61.398.571,39), perfazendo um crédito total de R\$ 44.324.807,88.

O litígio gira em torno da não confirmação integral do direito creditório em razão de glosa de estimativas no ano-calendário, que foram quitadas mediante compensação com saldo negativo de anos anteriores.

A preliminar de nulidade do Despacho Decisório por superficialidade da análise é de ser rejeitada. Exatamente para contestar essa análise abre-se ao contribuinte a possibilidade de contestá-lo mediante manifestação de inconformidade e, eventualmente, recurso voluntário, que poderão resultar em sua reforma, mas não em nulidade.

Quanto ao mérito, o processo não está em condições de ser julgado, tendo em vista sua conexão com os processos administrativos n.º 13804.008453/2003-21 e n.º 13804.008454/2003-76, que se encontram pendentes de decisão de recurso voluntário.

É que um dos argumentos defendidos pela Recorrente é a impossibilidade de se considerar como não confirmadas as estimativas de maio e setembro compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores.

Esse argumento tem relação com as parcelas das estimativas de maio de 2003 (R\$ 13.842.180,97 e R\$ 4.445.031,07) e de setembro de 2003 (R\$ 1.715.118,70 e R\$ 18.689,50), que teriam sido quitadas mediante utilização de saldo negativo de períodos anteriores.

O valor da estimativa de maio (R\$ 17.927.212,04) foi compensado pela Recorrente com saldos negativos de IRPJ de 1999 e 2000, em Declaração de Compensação formalizada no processo n.º 13804.008130/2003-38.

O valor apurado para a estimativa de setembro (R\$ 18.123.334,36) foi objeto de compensação nos autos de dois processos administrativos, o de nº 13804.008453/2003-21 (compensada a parcela de R\$ 12.132.729,82, não tendo sido homologada R\$ 1.715.118,70) e o de nº 13804.008454/2003-76 (no qual foi compensada a parcela de R\$ 18.689,50).

Os dois primeiros processos acima citados estão pendentes de julgamento do recurso voluntário no CARF, e quanto ao terceiro, o débito nele apurado (R\$ 18.689,50) foi incluído em processo de parcelamento (fls. 679) e está sendo regularmente pago (fls. 681).

Quanto à parcela de R\$ 18.689,50, objeto de parcelamento cujos pagamentos estão regulares, entendo não haver como desconsiderá-la na composição do saldo negativo de 2003, sob pena de resultar em exigência em duplicidade.

Tal, contudo, não se aplica às parcelas discutidas nos processos administrativos nº 13804.008453/2003-21 e nº 13804.008454/2003-76, que se encontram pendentes de decisão de recurso voluntário. Caso tais declarações tivessem sido apresentadas após a entrada em vigor das normas veiculadas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não caberia a glosa das estimativas quitadas por compensação, independentemente de serem ou não homologadas as compensações, eis que os débitos não extintos seriam cobrados com base nas Dcomp. Essa a orientação da Solução de Consulta Interna nº 18/2006, cuja ementa assenta:

“(…)

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de, *verbis*:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Assim, caso se tratasse de Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), as estimativas mensais compensadas nas referidas DCOMP deveriam integrar o saldo negativo do ano-calendário de 2003 porque, ainda que a compensação não seja homologada, seriam cobradas nas respectivas DCOMP.

Contudo, as Dcomp que se encontram *subjudice* foram apresentadas antes de 31/10/2003, e se regem pela legislação então em vigor, que não previa que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida.

Nessas condições, o presente recurso não se encontra em condições de ser julgado.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à origem para aguardar a decisão definitiva dos processos nº 13804.008453/2003-21 e nº 13804.008454/2003-76, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente para posterior devolução a este CARF para julgamento.

É como voto.

Sala das sessões, 26 de setembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator.